



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0812371-49.2023.8.19.0002
EMBARGANTES: PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA e RONALDO MOREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO. RECORRENTE QUE ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEFEITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa sob o argumento de omissão do acórdão quanto à aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase da dosimetria da pena, à luz do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão consiste em saber se existe vício a ser sanado no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, nos precisos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, somente podem ser utilizados para suprir omissões, afastar ambiguidades, aclarar obscuridades ou combater contradições da decisão.

4. Os réus foram condenados, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, c/c artigo 70, do Código Penal, e no artigo 158, § 1º e § 3º, c/c artigo 70, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal

5. Após a apresentação do recurso de apelação pela defesa, esta Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso, para “para redimensionar a dosimetria da pena do apelante PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA, nos termos da fundamentação acima exposta, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.”.

6. De acordo com a orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, autoriza-se a aplicação cumulativa das majorantes previstas na parte especial, mediante concreta fundamentação.

7. A aplicação cumulativa das causas de aumento se justificou pelas circunstâncias do caso concreto, em que restou evidenciado no v. acórdão, a partir da transcrição dos depoimentos prestados pelos ofendidos tanto em sede policial quanto em juízo, que os réus praticaram os crimes de roubo e de extorsão com extrema violência, ocasionando profundo abalo psicológico e expressivo prejuízo patrimonial às vítimas.

8. A majoração da pena em 1/3 cingiu-se ao patamar mínimo previsto na lei, estando baseado no fato de que os delitos foram praticado por, pelo menos, duas pessoas e pela restrição à liberdade dos ofendidos, o que acarretou a diminuição da potencialidade de reação defensiva das vítimas.

9. Especificamente em relação ao crime de roubo, apesar de incidir concomitantemente a majorante do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, o aumento se limitou à incidência tão somente de apenas uma fração de 1/3.

10. No que tange ao aumento provocado pela utilização da arma de fogo, elevou-se a pena dos réus em 2/3, tendo em vista a maior intimidação provocada nas vítimas, a conferir assim o sucesso na empreita criminosa.

11. Diversamente do sustentado pela embargante, não se vislumbra qualquer omissão a ser sanada no v. acórdão, nem violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CP, art. 157, § 2º, II e V, art. 158, § 1º e § 3º. CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante: AgRg no AREsp 2682035 / SC. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJEN 13/02/2025; AgRg no HC 822646 / SP. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJe 29/02/2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0812371-49.2023.8.19.0002 em que são embargantes PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA e RONALDO MOREIRA DE ANDRADE e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (índice nº 000069) opostos por PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA e RONALDO MOREIRA DE ANDRADE objetivando sanar a omissão contida no acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alegam os embargantes que o órgão colegiado deixou de se manifestar

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002

3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal

quanto à aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase da dosimetria da pena, à luz do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça (índice nº 00085) opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, somente podem ser utilizados para suprir omissões, afastar ambiguidades, aclarar obscuridades ou combater contradições da decisão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os réus foram condenados, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, c/c artigo 70, do Código Penal, e no artigo 158, § 1º e § 3º, c/c artigo 70, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

B

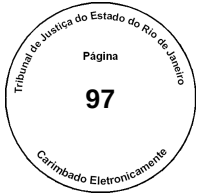
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Após a apresentação do recurso de apelação pela defesa, esta Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso, para “para redimensionar a dosimetria da pena do apelante PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA, nos termos da fundamentação acima exposta, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.”

Em relação à dosimetria do crime de roubo, constou no v. acórdão que “incidem as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal (**concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima**), bem como a majorante prevista no §2º-A, inciso I, do mesmo dispositivo (**emprego de arma de fogo**). Aplico inicialmente o aumento de 1/3, referente às majorantes do §2º, elevando a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Sobre esse resultado, incide o aumento de 2/3, previsto no §2º-A, I, alcançando-se a pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.”

No que tange ao cálculo da pena do crime de extorsão, o v. acórdão consignou que “incidem as causas de aumento previstas no art. 158, §1º (**concurso de agentes**) e § 3º (**restrição da liberdade da vítima**). Aplico inicialmente o aumento de 1/3, previsto no §1º, elevando a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Em seguida, incide novo aumento de 1/3, previsto no §3º, alcançando-se a pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa.”

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



De acordo com a orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, autoriza-se a aplicação cumulativa das majorantes previstas na parte especial, **mediante concreta fundamentação**, conforme se pode observar a seguir:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.** MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. **ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, a Corte a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiam elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada ao recorrente, a corroborar, assim, a conclusão de manutenção da condenação pelos delitos previstos no art. 2º, caput, §§ 2º e 3º, inc. I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando que o réu "E. C. cometeu dois crimes distintos: um deles, ao coordenar a associação com os demais réus F. M. da R. e J. N. C. para transporte de entorpecentes entre cidades do Estado, e a outra compor a reconhecida facção criminosa PGC, notoriamente formada para cometimento de diversos tipos de crime, dentre os quais o tráfico de drogas".

2. "Não se constata bis in idem na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa" (AgRg no REsp n.

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal

1.969.578/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

3. Relativamente ao crime de associação para o tráfico, as instâncias lastrearam a condenação em prova suficiente para evidenciar a estabilidade e permanência dos réus, destacando os diálogos extraídos de aparelhos celulares apreendidos, nas quais constam tratativas entre o recorrente e outros membros, delimitando o papel que cada um na prática delitiva.

4. Diante de tais elementos, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para decidir pela absolvição, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Quanto a aplicação cumulativa das causas de aumento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Precedentes.

6. No caso, o acórdão fundamentou que "a não adoção da regra prevista no artigo 68 do Código Penal decorreu da própria fundamentação, haja vista a relevância da mão de obra de inimputáveis no organograma criminoso do grupo, bem como a utilização de farto arsenal no cotidiano ilícito do bando, de forma que a incidência cumulada está suficientemente justificada" (e-STJ fl. 765). Nota-se que as referidas causas de aumento foram devidamente fundamentadas, não inviabilizando a incidência de incrementos cumulados.

7. O referido dispositivo legal - art. 68, parágrafo único do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, o que ficou comprovado nos autos, não prosperando a insurgência recursal.

8. Agravo regimental não provido."

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



(AgRg no AREsp 2682035 / SC. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJEN 13/02/2025) (grifos incluídos)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. **CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o antigo entendimento de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos não ensejaria nulidade da prova.

2. Posteriormente, a Sexta Turma, ao analisar o Habeas Corpus n. 712.781/RJ, revisou seu posicionamento especificamente no que se refere ao reconhecimento por simples exibição de fotografia, objeto da conclusão n. 4 do julgado supramencionado, assentando, na oportunidade, que "[n]ão se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal

reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas" (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

3. Com efeito, é pacífico nesta Corte Superior que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importa no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

4. Na espécie, ficou evidenciado que foram transferidos para a conta bancária de titularidade do agravante os valores subtraídos da vítima. Além disso, houve mandado de busca e apreensão que redundou no encontro de diversos cartões bancários, celulares, pendrives e máquinas de cartão de crédito.

5. Deveras, a condenação foi lastreada, também, em outras provas coletadas nos autos, notadamente na solidez das narrativas da vítima e dos policiais em Juízo, nos materiais apreendidos, além dos documentos que comprovam as transações bancárias entre as contas do ofendido e dos envolvidos na empreitada criminosa.

6. Assim, foram indicadas, concretamente, fontes materiais de prova independentes e idôneas, diversas do reconhecimento do paciente na fase policial pela vítima, suficientes, portanto, para atestar a autoria delitiva.

7. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, presentes duas causas de aumento, é possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda, uma vez que o art. 68, parágrafo único, do CP, não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes.

8. No caso, as instâncias ordinárias declinaram fundamentos concretos e idôneos que evidenciaram, de modo inequívoco, a possibilidade de aplicação cumulada das majorantes, sobretudo no que se refere à

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



restrição de liberdade da vítima e ao emprego de arma de fogo, porquanto ficou assente a gravidade da conduta do ora agravante, que, em concurso com outros agentes armados, levou a vítima para um cativeiro, restringindo-lhe a liberdade por cerca de duas horas. 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 822646 / SP. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJe 29/02/2024) (grifos incluídos)

Na hipótese dos autos, observa-se que a aplicação cumulativa das causas de aumento se justificou pelas circunstâncias do caso concreto, **em que restou evidenciado no v. acórdão, a partir da transcrição dos depoimentos prestados pelos ofendidos tanto em sede policial quanto em juízo, que os réus praticaram os crimes de roubo e de extorsão com extrema violência, ocasionando profundo abalo psicológico e expressivo prejuízo patrimonial às vítimas.**

Assim, tem-se que a majoração da pena em 1/3 cingiu-se ao patamar mínimo previsto na lei, estando baseado no fato de que os delitos foram praticado por, pelo menos, duas pessoas e pela restrição à liberdade dos ofendidos, **o que acarretou a diminuição da potencialidade de reação defensiva das vítimas.**

Repare-se, ainda, que, especificamente em relação ao **crime de roubo**, apesar de incidir concomitantemente a majorante do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, o aumento se limitou à incidência **tão somente de apenas uma fração de 1/3.**

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



No que tange ao aumento provocado pela utilização da arma de fogo, elevou-se a pena dos réus em 2/3, tendo em vista **a maior intimidação provocada nas vítimas**, a conferir assim o sucesso na empreita criminosa.

Dessa maneira, diversamente do sustentado pela embargante, não se vislumbra qualquer omissão a ser sanada no v. acórdão, nem violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002

